



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Míaa-6

Processo nº : 10140.001362/2002-47
Recurso nº : 133.806
Matéria : CSLL - EX.: 1998 a 2001
Recorrente : AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
SÃO JORGE LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.194

CSLL - PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO.

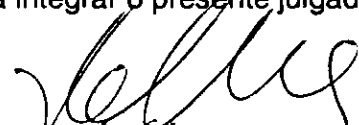
I) Ex. 1.998 - Incomprovada a existência de balancetes de suspensão mensais (*Determinação do Lucro Real*), procedente a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício em bases estimadas.

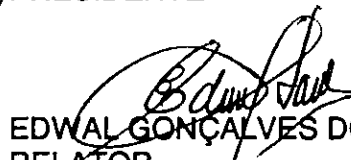
II) Ex. 2.000 e 2.001 - Comprovada a existência de balancetes de suspensão mensais (*Determinação do Lucro Real*), improcede a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício em bases estimadas.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SÃO JORGE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as exigências referentes aos anos 1999 e 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10140.001362/2002-47
Acórdão nº : 107-07.194

Recurso nº : 133.806
Recorrente : AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
SÃO JORGE LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 731/748 , protocolada em 25-11-2002, do Decidido pela 2ª Turma do Colegiado DRJ/CGE Acórdão nº 1.352 fls. 714/722 – cientificado em 24-10-2002, que considerou procedente o lançamento consubstanciados no auto de infração relativo a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

GARANTIA DE INSTÂNCIA

Arrolamento de bens confirmado pela Unidade de Origem - fls. 764.

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

1) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS. FALTA DE RECOLHIMENTO BASE ESTIMADA.

"Verificamos que o contribuinte nos períodos bases de 1.997, 1.999 e 2.000 apresentou DIRPJ pelo lucro real anual.

Em relação ao ano calendário de 1.997, não estão escriturados os balancetes ou balanços periódicos que comprovem a redução ou suspensão das estimativas devidas mensalmente.

No ano de 1.999 apesar do contribuinte ter efetuado o levantamento de balancetes mensais, demonstrando que em alguns meses, o valor do imposto de renda poderia ser suspenso, ou até mesmo reduzido, não encontramos registro de recolhimentos algum a título de IRPJ ou mesmo da CSLL em todo o período.

Quanto ao ano de 2.000 apesar do contribuinte ter efetuado a escrituração de balancetes mensais para fins de redução ou suspensão do IRPJ ou CSLL, também não encontramos registro de nenhum pagamento".

Enquadramento Legal: Art. 29, 30, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e art. 841 do RIR/99 .



Processo nº : 10140.001362/2002-47
Acórdão nº : 107-07.194

- 2) Reflexivos não há, e segundo informação do contribuinte (fls. 671) em sua impugnação faz referência ao processo IRPJ - nº 10140.001317/2002-92.
Do termo de notificação tomou conhecimento o contribuinte Via "AR" em 16-05-2002 (doc. de fls. 662)

EMENTA DO DECIDIDO PELO COLEGIADO DA DRJ

*"CSLL - MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO ESTIMATIVA. Cabível o lançamento da multa de ofício isolada, quando constatado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento obrigatório da contribuição social sobre a base estimada, e não existe balanço ou balancete de redução ou suspensão de pagamento do tributo devidamente escriturado no Livro Diário, ainda que tenha sido apurado base de cálculo negativa no exercício correspondente".
Lançamento Procedente.*

RAZÕES DO APELO DO CONTRIBUINTE - SÍNTESE

Foram lidas em plenário.

 É o relatório 

Processo nº : 10140.001362/2002-47
Acórdão nº : 107-07.194

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste plenário tem como acusação:

"Verificamos que o contribuinte nos períodos bases de 1.997, 1.999 e 2.000 apresentou DIRPJ pelo lucro real anual. Em relação ao ano calendário de 1.997, não estão escriturados os balancetes ou balanços periódicos que comprovem a redução ou suspensão das estimativas devidas mensalmente. No ano de 1.999 apesar do contribuinte ter efetuado o levantamento de balancetes mensais, demonstrando que em alguns meses, o valor do imposto de renda poderia ser suspenso, ou até mesmo reduzido, não encontramos registro de recolhimentos algum a título de IRPJ ou mesmo da CSLL em todo o período. Quanto ao ano de 2.000 apesar do contribuinte ter efetuado a escrituração de balancetes mensais para fins de redução ou suspensão do IRPJ ou CSLL, também não encontramos registro de nenhum pagamento". Enquadramento Legal: Art. 29, 30, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e art. 841 do RIR/99 .

Dos termos do TVF, do voto condutor da Decisão do Colegiado de primeira instância e do apelo do contribuinte, extraímos: (i) que referente ao ano calendário de 1.997 conforme declinado no apelo a autuada optou pelo "Refis" em 25-09-2000 do valor apurado em dezembro de 1.997; (ii) que no referido ano calendário de 1.997 não havia balancetes de suspensão; (iii) que nos anos calendários de 1.999 e 2000 confirmou a autoridade fiscal a existência de balancetes de suspensão e (iv) que a exigência da multa isolada tomou por base o faturamento mensal (*estimada*).

Do relato, concluímos que a exigência fiscal foi mantida integralmente pela 2ª Turma do Colegiado DRJ/CGE Acórdão nº 1.352 fls. 714/722.

Em parte assiste razão a apelante, portanto a Decisão recorrida há de

 ser reformada. 

Processo nº : 10140.001362/2002-47
Acórdão nº : 107-07.194

A multa isolada deve ser aplicada em caso de não atendimento a procedimento de conduta do contribuinte, no caso, opção pelo lucro real anual, com suspensão ou redução do imposto devido em cada mês, desde que o contribuinte demonstre através de balanços ou balancetes mensais (*levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro diário*), que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso - *verbis*:

"LEI 8.981/95

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;*
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário."*

Confirmado ficou, que o contribuinte **elaborou os balanços ou balancetes mensais necessários** para a suspensão do tributo, portanto **observou a norma de conduta**.

Entretanto, constato que a exigência deu-se sobre a base de cálculo estimada "*faturamento*" nos anos calendários de 1.999 e 2.000, conseqüentemente fora dos parâmetros ditados pela norma legal, qual seja "*lucro real do período em curso*", o que caracteriza afronta ao princípio "*da segurança e certeza*" contido no art. 142 do CTN, motivos estes que me levam a extrair da exigência os valores lançados a título da multa isolada.

No que diz respeito ao ano calendário de 1.997, confirmado ficou a
 inexistência de balancetes mensais de suspensão, portanto correta a exigência fiscal.


Processo nº : 10140.001362/2002-47
Acórdão nº : 107-07.194

Oportuno também observar que contribuinte declinou que fez opção pelo "Refis" sobre o referido ano calendário de 1.997, fato esse que não implica em ventilar-se possível conexão com o objeto do Auto de Infração.

Nesta ordem de juízos, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário, no sentido de **afastar as exigências** referentes aos anos calendários de 1.999 e 2.000, **mantendo aquela** referente ao ano calendário de 1.997.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS